



C0067156A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.017, DE 2017

(Do Sr. José Priante)

Altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, para determinar que a sanção administrativa de destruição dos instrumentos utilizados no cometimento de infrações ambientais somente ocorrerá após o devido processo administrativo, no qual se demonstre a impossibilidade de destinação diversa da destruição.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4023/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, para determinar que a sanção administrativa de destruição dos instrumentos utilizados no cometimento de infrações ambientais somente ocorrerá após o devido processo administrativo, no qual se demonstre a impossibilidade de destinação diversa da destruição.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º, 7º e 8º:

“Art. 25.....

.....
 §6º A sanção administrativa de destruição ou inutilização dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos utilizados no cometimento de infrações ambientais e de produtos extraídos da natureza somente poderá ocorrer após a comprovação de que tais itens eram utilizados exclusivamente na prática de infração ambiental declarada por decisão sobre a qual não caiba mais recurso e desde que comprovada a impossibilidade de utilização dos referidos itens para fins lícitos pela Administração Pública ou sua doação a entidade pública ou entidade sem fins lucrativos de caráter benéfico ou a sua venda em hasta pública cujos valores serão revertidos em favor da União.

§7º In corre nas penas do art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, quem de alguma forma concorre para a destruição dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos utilizados no cometimento de infrações ambientais e de produtos extraídos da natureza em desacordo com o determinado no §6º.” (NR)

§8º Havendo a necessidade de remover e transportar os instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos utilizados no cometimento de infrações ambientais nos termos do §6º, do local da infração, as despesas decorrentes poderão ser cobradas do infrator, se este não o fizer imediatamente e as suas próprias expensas conforme a determinação e o acompanhamento do órgão autuante. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva determinar que a sanção administrativa de destruição dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos

utilizados no cometimento de infrações ambientais somente poderá ocorrer após a comprovação que tais itens eram realmente utilizados na prática de infração ambiental e de que não é possível utilizar os citados itens para fins lícitos pela Administração Pública ou por entidades públicas ou entidades sem fins lucrativos de caráter benéfico.

Apesar da Lei de Crimes Ambientais, combinado com o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, ser claro que a destruição dos instrumentos na prática da infração somente pode ocorrer em último caso, ou seja, quando não interessarem a Administração Pública, ou não puderem ser vendidos ou doados, a prática demonstra a destruição sistemática de objetos, sem quaisquer justificativas, que poderiam ter sido utilizados para outros fins, sem que se tenha quaisquer justificativas.

Dessa forma, entendo ser necessário deixar claro no texto legal de que a destruição de instrumentos utilizados na prática de infrações ambientais deve seguir o regular procedimento administrativo, no qual seja demonstrado que tais objetos foram utilizados para a prática da infração, além de que se indiquem as razões pelas quais não é possível dar destinação diversa da destruição. Além disso, de forma a reforçar a necessidade do devido processo administrativo, necessário se faz determinar que o descumprimento de tal previsão enseje a aplicação das penas do crime de dano, tipificado no art. 163 do Código Penal.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a proteção de nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2017.

Deputado JOSÉ PRIANTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu *habitat* ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014*)

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014*)

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins benéficos. (*Primitivo § 2º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014*)

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. (*Primitivo § 3º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014*)

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. (*Primitivo § 4º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014*)

CAPÍTULO IV DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO IV DO DANO

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:
I - com violência a pessoa ou grave ameaça;
II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III -contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; (Inciso com redação dada pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967)

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima;

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

DECRETO N° 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

CAPÍTULO I **DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 1º Este Capítulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

FIM DO DOCUMENTO